



**Ordem dos Advogados do Brasil**

*Seção do Distrito Federal  
Tribunal de Ética e Disciplina*

**SÚMULA Nº 03/2015.**

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 7º, inciso VIII do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina desta Seccional, considerando a questão suscitada pelo Presidente do TED da OAB/DF que verificou a reiterada quantidade de notificação expedida por esse Tribunal para os endereços constantes no cadastro do Advogado, estando o mesmo desatualizado, o que ocasiona a prescrição da pretensão punitiva por parte do TED, decidiu, na Sessão Plenária realizada em 02/07/2015 editar a Súmula n. 03/2015, com o seguinte enunciado: “1. *Emunciado de súmula do TED sobre o tema “Prescrição da pretensão punitiva”. SÚMULA Nº 3 I. A prescrição da pretensão à punibilidade das infrações disciplinares é matéria de ordem pública, sendo dispensável a alegação da parte para o seu conhecimento e decretação. II. O prazo prescricional, cuja contagem é iniciada na data da ciência do fato punível pela OAB, interrompe-se uma única vez antes da primeira decisão proferida por qualquer órgão julgador da OAB, sempre em benefício do representado, na data: a) da instauração do processo disciplinar pelo Conselheiro relator; ou b) da notificação válida do representado para tomar ciência do feito disciplinar. III. Decorridos mais de cinco anos da instauração do processo ético disciplinar sem que haja prolação de decisão pelo Tribunal de Ética e Disciplina impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão à punibilidade da infração disciplinar*”

**ERIK FRANKLIN BEZERRA**  
Presidente do TED/OAB/DF